



DIÁRIO OFICIAL

PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC

Lei

Nº DOC

189/2021

Nº DIÁRIO

DOM3392

DATA PUBLICAÇÃO

28/07/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2021.

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, No uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 73, III e VI da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nas Unidades de Ensino Municipais, a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC poderá efetuar a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado, para suprir a falta de Professor efetivo:

I. Para substituição temporária de docentes da carreira magistério público municipal em decorrência de afastamento para curso de capacitação, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para interesses particulares, e outras licenças de concessão obrigatória, previstas em Lei Municipal;

II. Assistência a situações de calamidade pública, que impactem na Rede Municipal de Ensino de Parnamirim, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do Município;

III. Atendimento a imperativo de Convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área de Educação.

Art. 3º - A contratação temporária deverá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado específico para esse fim, sujeito à ampla divulgação, mediante análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do "Curriculum Vitae", por critérios objetivos previamente descritos no Edital.

Parágrafo Único - As exigências para a contratação, inclusive formação profissional mínima, deverão estar previstas no Edital público que regerá o Processo Seletivo.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei ficam limitadas a 250 (duzentos e cinquenta) vagas de Professores.

Art. 5º - A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Contratado, que dentre as cláusulas deverão constar, no mínimo, prazo, início e término da vigência, carga horária e remuneração.

Art. 6º - A duração dos contratos administrativos de prestação de serviços em caráter temporário dar-se-á pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por (03) períodos sucessivos, até o limite máximo de 02 (dois) anos.

Art.7º- A remuneração dos profissionais contratados nos termos desta Lei será de igual valor ao piso inicial da carreira dos profissionais do Magistério fixado em Lei Municipal.

Art. 8º - A contratação temporária fica limitada ao regime de carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 9º - A contratação temporária, prevista nesta Lei, é regida por regime especial de direito administrativo -REDA.

Parágrafo único - Os contratados farão jus unicamente às seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário

II – férias, acrescidas de um terço.

Art. 10 - O contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, por conveniência da Administração;

IV - por penalidade disciplinar, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a ½ (metade) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O profissional contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – Receber, em sua remuneração, valores relativos às progressões, vantagens ou adicionais previstos no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Parnamirim.

Art. 12 – Aplicam-se aos contratados de que trata esta Lei as mesmas disposições relativas ao regime disciplinar de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada a ampla defesa.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula, com as atribuições e deveres previstos na Lei Municipal nº 059, de 12 de julho de 2012.

Art. 14 – É permitida a contratação de servidores do Município de Parnamirim/RN, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, desde que atendam às exigências de acumulação de cargo permitida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art.15 - As contratações somente poderão ser feitas em observância à dotação orçamentária específica.

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para fins de aposentadoria.

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá publicar no Diário Oficial a relação dos contratados nos termos da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 27 de julho de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito